

HABEAS DATA: COMPETÊNCIA RECURSAL QUANDO A DECISÃO FOR PROFERIDA ORIGINARIAMENTE POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alan Ricardo Grah¹

RESUMO: A Lei n. 9.507/97 que regulamenta os aspectos processuais do *habeas data* não estabeleceu a competência recursal nos casos em que a decisão impugnada for proferida originariamente por Tribunal de Justiça. Diante de tal lacuna, faz-se necessária a análise de eventuais meios de integração da norma e dos aspectos relacionados ao controle de constitucionalidade, mormente pela aparente violação ao princípio da igualdade.

Palavras-chave: Competência. *Habeas data*. Tribunal de Justiça. Igualdade.

ABSTRACT: The Law n. 9.507/97, which regulates the procedural aspects of *habeas data* did not establish appellate jurisdiction in cases in which the contested decision is handed down originally by the Court. Faced with this gap, it is necessary to analyze possible means of integration of the standard and aspects related to the control of constitutionality, especially the apparent violation of the principle of equality

Key Words: Competence. *Habeas date*. Court of Justice. Equality.

INTRODUÇÃO

Tendo como escopo a proteção dos direitos à intimidade e ao acesso à informação, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe ao ordenamento jurídico pátrio o remédio constitucional denominado *habeas data*.

Para regulamentar o procedimento dessa garantia constitucional, foi criada a Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997.

Ocorre que o legislador pátrio não estabeleceu a competência recursal para o julgamento do *habeas data* quando a decisão for proferida originariamente por Tribunal de Justiça, criando uma lacuna na lei.

Por isso, a pesquisa sobre essa questão é relevante, mormente sob os aspectos da integração da norma e do controle de constitucionalidade.

Quanto à metodologia, o presente produto jurídico científico foi desenvolvido por intermédio de pesquisa bibliográfica. De outra banda, foi utilizado o método indutivo que, nas palavras de PASOLD, consiste em “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colacioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral”¹.

REFERENCIAL TEÓRICO

O *habeas data* é ação constitucional prevista no art. 5º, LXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que possui três finalidades precípuas, quais sejam, o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo, e a anotação de pendência nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Ademais, o procedimento do *habeas data* está previsto na Lei n. 9.507/97, que, em síntese, regulamenta que:

- a) É requisito da petição inicial, a comprovação da recusa ao acesso, retificação ou em fazer-se a anotação de pendência ou o decurso de determinados prazos sem decisão pelo impetrado;
- b) Atendidos os requisitos da inicial, o julgador ordenará que se notifique o coator a fim de que, no prazo de 10 dias, preste informações que julgar necessárias;
- c) Findo o referido prazo e ouvido o representante do Ministério Público em 5 dias, os autos serão conclusos para decisão;
- d) Sendo julgado procedente o *habeas data*, o julgador marcará data e horário para que o impetrado apresente as informações pleiteadas ou, em juízo, apresente a prova de retificação ou da anotação feita nos assentamentos do impetrante;

¹PASOLD, Cesar Luis. **Prática da pesquisa jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 6 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002. p. 103

e) Sendo improcedente, o *habeas data* poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Nesse diapasão, a referida lei estabeleceu a competência originária (art. 20, I) e a competência recursal (art. 20, II e III) para o julgamento do *habeas data*.

Especificamente, quanto aos Tribunais de Justiça Estaduais, a competência originária está prevista no art. 20, I, “e”:

Art. 20. O julgamento do *habeas data* compete:

I - originariamente:

[...]

e) a tribunais estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado.²

No Estado de Santa Catarina, a competência originária do Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas data* está prevista no art. 83, XI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

XI - processar e julgar, originariamente:

[...]

c) os mandados de segurança e de injunção e os *habeas-data* contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça e dos juizes de primeiro grau.³

Dessa forma, tratando-se de ato denegatório do pedido de fornecimento de informações, da retificação de dados ou da anotação de pendência nos registros relativos à pessoa do impetrante, ou sendo o caso de omissão quanto ao pedido administrativo de tais medidas, e os responsáveis por tais condutas forem aqueles

²BRASIL. **Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997**. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19507.htm>. Acesso em: 17 set. 2012.

³SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis: Assembleia Legislativa, 1989.

citados no artigo acima transcrito, o *habeas data* deve ser impetrado, originariamente, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

De outra banda, no que tange à esfera recursal, os artigos 15 e 20, II e III, ditam que:

Art. 15. Da sentença que conceder ou negar o *habeas data* cabe apelação.

Art. 20. O julgamento do *habeas data* compete:

II - em grau de recurso:

a) ao Supremo Tribunal Federal, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos Tribunais Superiores;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais;

c) aos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão for proferida por juiz federal;

d) aos Tribunais Estaduais e ao do Distrito Federal e Territórios, conforme dispuserem a respectiva Constituição e a lei que organizar a Justiça do Distrito Federal;

III - mediante recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição.⁴

Nessa esteira, constata-se que a ação constitucional em tela está sujeita ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Tal princípio “[...] funda-se na possibilidade de a decisão de primeiro grau ser injusta ou errada, daí decorrendo a necessidade de permitir sua reforma em grau de recurso”⁵.

Ocorre que não há previsão de competência em grau de recurso quando a decisão for proferida originariamente por Tribunal de Justiça.

Verifica-se que o Estado concede o direito de interpor apelação apenas aos jurisdicionados que impetraram *habeas data* em órgão de competência originária distinto dos referidos tribunais estaduais.

Sobreleva ressaltar a aparente violação ao princípio da igualdade proveniente desse tratamento diferenciado.

No ordenamento jurídico pátrio, o referido princípio está previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispondo que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se

⁴BRASIL. Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997.

⁵CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21.ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 76

aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”⁶.

Tal premissa funda-se na idéia de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigalam.

Porém, não há motivo aparente para que o Estado trate desigualmente os jurisdicionados no caso em tela.

Por isso, visando suprir a lacuna contida na Lei 9.507/97, busca-se, com base nos ensinamentos de hermenêutica jurídica, a integração da norma.

Primeiramente, sobreleva ressaltar que qualquer tipo de analogia com o procedimento de outras ações constitucionais ampliaria a competência prevista na Constituição aos órgãos jurisdicionais, o que seria, logicamente, inconstitucional.

Além disso, o Recurso Ordinário apenas é cabível em face de decisões denegatórias de *habeas data* proferidas em única instância pelos Tribunais Superiores (CF, art. 102, II, a).

Por outro lado, há uma vertente de integração do art. 20, II, da Lei 9.507/97, propondo que, após decisão de primeira instância de Tribunal de Justiça, cabe recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça e/ou recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

É como indica a doutrina:

[...] em se tratando de *habeas data* de competência originária de Tribunais Estaduais, tem-se que das decisões neles proferidas poderão caber, quando muito, recurso especial e/ou recurso extraordinário, desde que atendidos os respectivos pressupostos de admissibilidade. Há inclusive decisões do STJ afirmando sua incompetência para recurso ordinário interposto em face de decisão denegatória de *habeas data* da competência originária do Tribunal Estadual⁷.

Tais recursos extraordinários *lato sensu* estão previstos nos artigos 102, III, e 105, III da Constituição:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988.

⁷DECOMAIN, Pedro Roberto. O “Habeas Data”. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 87, p. 121-154, jun. 2010. p. 150.

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal⁸.

Nesse sentido, para que tais recursos sejam conhecidos e julgados, o recorrente deve demonstrar que a matéria suscitada no caso concreto trata de questão federal ou constitucional, enquadrando-se nas hipóteses de cabimento previstas nos artigos supracitados.

Conforme a doutrina:

A questão, porém, passiva de ser examinada em recurso extraordinário ou especial, caracteriza-se como de efetiva controvérsia, seja em razão dos fundamentos do pedido ou da defesa, seja pela suscitação da própria decisão recorrida⁹.

Nos casos em que o Judiciário não aprecia a questão federal ou constitucional levantada pelo interessado, faz-se necessária a interposição de embargos declaratórios visando o pronunciamento expresso sobre a questão.

Além disso, especificamente no Recurso Extraordinário exige-se a demonstração de repercussão geral.

Nos ditames do §3 do art. 102 da Constituição Federal:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso,

⁸BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988.

⁹SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil, 1**: processo de conhecimento. 14. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2010. p. 786

somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros¹⁰.

Sendo assim, o recorrente deve comprovar que a questão pleiteada possui “uma relevância que transcende aquele caso concreto, revestindo-se de interesse geral, institucional”¹¹.

Nas palavras de Ernane Fidélis dos Santos:

Em outras palavras, a repercussão geral exigida deve ser de molde a ter influência direta da norma constitucional, ferindo princípios básicos que, de modo geral, se relacionem com a própria organização do Estado e com a definição dos direitos fundamentais, principalmente¹².

Outro ponto que merece destaque diz respeito aos limites da revisão recursal.

Nesse sentido:

Por meio destes recursos não se pode, portanto, pleitear a revisão de matéria de fato (STF, Súmula 279; STJ Súmula 7). Os tribunais superiores, ao julgarem recurso especial e recurso extraordinário, aceitam a versão dos fatos dada pelo juízo *a quo* (juízo que prolatou a decisão de que se recorreu), para a partir daí, examinarem o mérito do recurso, que consiste sempre, direta ou indiretamente, na alegação de ofensa constitucional ou a disposição de lei federal¹³.

Na hipótese do Tribunal de Justiça indeferir liminarmente (art. 10 da Lei 9.507/97) o habeas data, a interposição de recurso especial e/ou extraordinário será ineficaz, vez que não há possibilidade de discussão dos fatos. Nesse caso, caberá ao impetrante renovar o pedido de habeas corpus no Tribunal de Justiça, tendo em vista que a decisão denegatória do habeas data anterior não lhe julgou o mérito (art. 18 da Lei 9.507/97).

¹⁰BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988.

¹¹WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 715

¹²SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil, 1: processo de conhecimento**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 776-777

¹³WAMBIER; TALAMINI, 2010. p. 691

CONCLUSÃO

O *habeas data* é importante instrumento de proteção aos direitos à intimidade e ao acesso à informação.

Ocorre que, para tornar eficaz tal garantia, a legislação processual pertinente deve gozar de praticidade e igualdade, além de evitar lacunas em seu bojo.

Conforme o exposto, a omissão quanto à definição do órgão recursal competente para julgar eventual apelação de *habeas data* é verdadeira afronta o princípio da igualdade.

Conquanto haja a tese de que seja cabível recurso especial e/ou extraordinário nesses casos, o interessado terá que demonstrar a que a matéria discutida no caso concreto trata-se de questão federal ou constitucional e, se for o caso, a repercussão geral, o que não ocorre no recurso de apelação.

Ademais, apenas a matéria de direito poderá ser alvo de reforma, excluindo-se o reexame dos fatos que levaram o interessado a impugnar a decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Na falta de critérios para tal distinção, conclui-se que a questão urge por uma reforma legislativa no afã de estabelecer a competência para julgamento em grau de recurso de *habeas data* quando a decisão for proferida originariamente por Tribunal de Justiça, mormente para afastar a omissão inconstitucional contida na Lei 9.507/97, assegurando a todos os jurisdicionados, com base no princípio da igualdade, as mesmas condições de recorribilidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988.

_____. **Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997**. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9507.htm>. Acesso em: 17 set. 2012.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DECOMAIN, Pedro Roberto. O “Habeas Data”. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 87, p. 121-154, jun. 2010.

PASOLD, Cesar Luis. **Prática da pesquisa jurídica: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito.** 6 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002.

SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina.** Florianópolis: Assembléia Legislativa, 1989.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil, 1: processo de conhecimento.** 14. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

¹Acadêmico da 9ª fase do curso de direito do Campus Universitário de Mafra/SC. E-mail: alan_ricardo_3@hotmail.com